



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.000896/2003-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.333 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente DESIGN INCOP E CONSTR CIVIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 10.2002. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO PENDENTES DE APRECIÇÃO. CONVERSÃO EM DCOMP. ART. 74 DA LEI 9.430, DE 1996 ALTERADO PELA MP Nº 66, DE 2002.

Com o advento da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação passou a ser formalizada obrigatoriamente pela apresentação de declaração de compensação (PER/DCOMP), seja para compensação entre tributos de mesma natureza ou espécies distintas. Tem-se o seguinte quadro fático: i) a compensação declarada (DCOMP) à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; ii) os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa são considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo; iii) tais regras têm validade a partir de outubro de 2002 (art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002).

PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO.

Tanto na decadência quanto na prescrição, modalidades de extinção do crédito tributário, o termo inicial começa fluir a partir do momento em que a parte detentora de determinado direito possa exercê-lo. Afinal, se o direito não pode ser exercido a parte não pode ser penalizada com a perda desse direito, não há inércia. Na prescrição, uma vez exigível o débito, o Fisco tem o prazo de 5 anos para efetuar a cobrança, cujo termo inicial é a data em que o débito torna-se exigível (art. 174, do CTN). De igual forma, no caso de repetição do indébito, efetuado pagamento indevido ou a maior, o contribuinte tem o prazo de 5 anos para exercer seu direito à repetição a partir do pagamento, conforme arts. 165, I c/c 168, I do CTN, inclusive no caso de pagamento a título de estimativa (Súmula CARF 84). O prazo para que o Fisco verifique a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte e homologue, ou não, a compensação declarada, é de cinco anos a contar da entrega da declaração de compensação. Afinal, antes desse evento não havia o que homologar, tampouco cobrar, se fosse o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

DESIGN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 06-17.932, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Curitiba/PR, em 08 de maio de 2008.

2. Trata-se de pedidos de compensação protocolados em 02.04.2003, nos termos do Anexo IV da IN SRF nº 210, de 2002, em que o contribuinte compensou débitos próprios com créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário 2001, no valor originário de R\$ 69.954,13 e R\$ 45.215,90, respectivamente.

3. A autoridade local, mediante Despacho Decisório, não homologou a compensação declarada em razão de a interessada ter declarado saldo a pagar de IRPJ e CSLL na DIPJ 2002. A ciência ocorreu em 15.02.2008 (e-fls. 62-66).

4. Em sede de manifestação de inconformidade a recorrente alegou a procedência do crédito.

5. A Turma julgadora de primeira instância, após constatar inexatidões nos saldos de IRPJ e CSLL a pagar informados pela contribuinte na DIPJ 2002, homologou a compensação integral dos débitos de CSLL; integral dos débitos de IRPJ nos meses 01 a 10/2002, parcial no mês 11/2002 e não homologou a compensação no mês 12/2002. A seguir a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

DCOMP. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas ao direito creditório utilizado e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação

Solicitação Deferida em Parte.

6. Cientificada da decisão de primeira instância, em 10.06.2008, a recorrente interpôs recurso voluntário, em 09.07.2008, em que aduz, em resumo, os seguintes argumentos:

i) equívoco nos cálculos elaborados pela decisão de piso ao não considerar o crédito fiscal relativo ano-calendário 2000 no valor de R\$ 57.602,71, o qual seria suficiente para quitar os débitos residuais de IRPJ nos valores de R\$ 1.115,85 (11/2002) e R\$ 6.706,07 (12/2002);

ii) até a entrada em vigor da obrigatoriedade de apresentação de DCOMP, a partir de 30.12.2002, com a nova redação do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, dada pela Lei 10.637, de 2002, não havia requisito administrativo para a efetivação da compensação; logo, a compensação entre tributos da mesma espécie, relativa às competências jan. a dez. de 2002, não se submete ao novo regramento, basta a compensação contábil, cuja homologação está sujeita ao prazo de cinco anos;

iii) na data da ciência do Despacho Decisório, 15.02.2008, estava prescrito o direito de a Fazenda Nacional rejeitar compensações anteriores à 15.02.2003 em face da prescrição, haja vista que o prazo de homologação de compensação é de cinco anos.

iv) por fim, requer o reconhecimento do crédito pleiteado e, alternativamente, seja reconhecida a prescrição em relação às competências do ano-calendário 2002.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. Cinge-se a controvérsia, a verificar existência, ou não, de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001 para compensar débitos de estimativa nos meses 11 (parcial) e 12/2002 (integral).

10. A preliminar de prescrição, embora pedido alternativo, será analisada junto com o mérito.

11. Segundo a recorrente a decisão de piso deixou de considerar o crédito decorrente de saldo negativo no ano-calendário 2000 no valor de R\$ 57.602,71 (demonstrativo e-fls. 219), o qual seria suficiente para compensar os débitos residuais.

12. Inicialmente, cumpre esclarecer que o pedido da recorrente refere-se a saldo negativo apurado no ano-calendário 2001 e não 2000. O fato de constar no demonstrativo elaborado pela decisão de piso dados referentes aos anos-calendário 2000 e 2002 não é suficiente para alterar a declaração de compensação apresentada.

13. Veja-se que o voto condutor do acórdão recorrido ateve-se somente ao ano-calendário 2001; salientou ainda ter havido compensação com créditos de IRPJ de períodos anteriores, o que significa dizer que os créditos ora pleiteados já podem inclusive terem sido utilizados:

Portanto, havendo adiantamentos por estimativa de IRPJ no montante de R\$ 34.488,62 no **ano-calendário de 2001**- sendo R\$ 3.767,17 pagos com DARF (fls. 160 e 168-169) e R\$ 30.721,45 **compensados com créditos de IRPJ de períodos anteriores** (fls. 170-191) -, e sem qualquer outra parcela a ser deduzida do imposto de renda devido (R\$ 2.713,15, à fl. 193), a interessada apurou saldo de IRPJ restituir de R\$ 31.775,47 no exercício de 2002. [...]

Logo, o direito creditório correspondente ao saldo de R\$ 31.775,47 de IRPJ a restituir do exercício de 2002 é suficiente para compensar integralmente os débitos de IRPJ devidos por estimativa dos meses de janeiro a outubro/2002 e a parcela de R\$ 4.564,88 da estimativa de novembro/2002, no montante de R\$ 34.504,22 [...]

14. Portanto, o crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2000 deve ser analisado em feito próprio e não neste processo. Nesse sentido, sem reparos a decisão de piso.

15. Alternativamente, a recorrente alega prescrição do direito de a Fazenda Nacional não homologar a compensação referente aos meses 11 e 12/2002.

16. Defende que antes da vigência do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, dada pela Lei 10.637, de 2002, não havia requisito administrativo – entrega de declaração – para a efetivação da compensação; logo, a compensação contábil estaria sujeita tão somente ao prazo de homologação de cinco anos a contar da efetivação contábil. Considerando que na data da ciência do Despacho Decisório, 15.02.2008, já havia transcorrido mais de cinco anos em relação às compensações dos períodos 11 e 12/2002, a matéria estaria prescrita.

17. Sem razão a recorrente.

18. A compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal tem regras distintas antes e a partir de outubro de 2002.

19. Até setembro de 2002 a compensação podia ser feita: i) na própria contabilidade do contribuinte, independente de requerimento à Receita Federal, no caso de débitos de mesma natureza e de períodos de apuração posteriores (IN SRF nº 21, de 1997); ii) por meio de pedido de restituição acompanhado de pedido de compensação protocolado em processo administrativo, quando se tratasse de tributos de espécies diferentes ou de débitos vencidos na data de protocolo do processo (IN SRF nº 21, de 1997).

20. Com o advento da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida

na Lei nº 10.637, de 2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação passou a ser formalizada obrigatoriamente pela apresentação de declaração de compensação (PER/DCOMP), seja para compensação entre tributos de mesma natureza ou espécies distintas. Tem-se o seguinte quadro fático:

- i) a compensação declarada (DCOMP) à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;
- ii) os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa são considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo;
- iii) tais regras têm validade a partir de **outubro de 2002** (art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002).

21. Veja-se:

Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 2002)

Art. 49. **O art. 74 da Lei nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: **(Produção de efeito)**

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A **compensação** de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de **outubro de 2002, em relação aos arts. 29 e 49;**

22. Os pedidos de compensação da recorrente foram protocolados em 02.04.2003, portanto, sujeitos às regras do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.637, de 2002.

23. Como visto, em 2003 a compensação declarada à Receita Federal já extinguiu o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Embora o prazo de homologação de cinco anos a contar da entrega da declaração de compensação só viesse a ser estabelecido com a lei nº 10833, de 29 de dezembro de 2003, já vigia nessa época o prazo

prescricional de cinco anos para a cobrança de débitos previsto no art. 174¹ do CTN.

24. Tanto na decadência quanto na prescrição, modalidades de extinção do crédito tributário, o termo inicial começa a fluir a partir do momento em que a parte detentora de determinado direito possa exercê-lo. Afinal, se o direito não pode ser exercido a parte não pode ser penalizada com a perda desse direito, não há inércia.

25. Na prescrição, uma vez exigível o débito, o Fisco tem o prazo de 5 anos para efetuar a cobrança, cujo termo inicial é a data em que o débito torna-se exigível (art. 174, do CTN).

26. De igual forma, no caso de repetição do indébito, efetuado pagamento indevido ou a maior, o contribuinte tem o prazo de 5 anos para exercer seu direito à repetição a partir do pagamento, conforme arts. 165, I c/c 168, I do CTN, inclusive no caso de pagamento a título de estimativa (Súmula CARF 84).

27. Nestes termos, o prazo para que o Fisco verifique a liquidez e certeza do crédito² pleiteado pelo contribuinte e homologue, ou não, a compensação declarada, é de cinco anos a contar da entrega da declaração de compensação. Afinal, antes desse evento não havia o que homologar, tampouco cobrar, se fosse o caso.

28. Considerando que as declarações de compensação foram entregues em 02.04.2003 e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 15.02.2008, não há falar-se em prescrição do direito de cobrar os créditos não homologados, tampouco em homologação tácita, haja vista não transcorrido o prazo legal de cinco anos a contar da entrega da declaração de compensação.

Conclusão

29. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

¹ CTN. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

² CTN. Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.